



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Recurso nº. : 121.679  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : PEDRO SOARES DE ELISEU  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 10 de maio de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.458

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – As verbas decorrentes do chamado PDV, ainda que motivadas por aposentadoria, têm natureza indenizatória e, portanto, não alcançadas pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO SOARES DE ELISEU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Acórdão nº. : 104-17.458  
Recurso nº. : 121.679  
Recorrente : PEDRO SOARES DE ELISEU

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte PEDRO SOARES DE ELISEU, inscrito no CPF sob n.º 015.769.764-91, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 94, ano base de 93, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de solicitação de retificação de declaração que visa excluir da tributação a parcela de rendimentos referente a programa de incentivo a aposentadoria e a restituição do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento da referida remuneração."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

**"PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA . RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Acórdão nº. : 104-17.458

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/01/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/01/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Acórdão nº. : 104-17.458

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, reporta-se à:

- a) Decadência; e
- b) Programa de Incentivo à Aposentadoria – Restituição.

Com pertinência a Decadência, não obstante o substrato da decisão tenha chegado ao mérito, entendo que a mesma não ocorreu como será mostrado, tendo a decisão recorrida assim enfrentado a questão:

Verbis:

"Tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (retenção na fonte) e a data do pedido, operou-se a decadência, extinguindo-se, portanto, o direito de o contribuinte pleitear a restituição do alegado indébito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Acórdão nº. : 104-17.458

No caso, não ocorreu a acenada decadência, eis que não se verificou o decurso do prazo decadencial, isto porque o contribuinte sofreu retenção do Imposto de Renda na Fonte a título de antecipação e não como imposto definitivo e forma extintiva de crédito tributário.

Veja-se que, se o rendimento a que está vinculado o aludido desconto for considerado tributável, aquele valor será mera antecipação e não extinção, e o lapso temporal para a fluência do prazo somente começaria a fluir após a declaração de ajuste.

No mérito, a discussão relativa a incidência de tributo sobre as verbas decorrentes dos chamados planos de Demissão Voluntária, sempre foi tormentosa, porquanto inúmeros atos legais que trataram do assunto criaram diferenciações, gerando tratamento desigual em situações análogas.

Nestes autos, trata-se de Programa de Demissão Voluntária em que o empregado já tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria, tendo este sido o motivo do desligamento.

A denegatória de seu pleito teve fundamento na IN n.º 165/98 e NE-SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02/99, com as seguintes redações:

IN-SRF n.º 165/98

"Art. 1.º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

SRF-COSIT ... n.º 02/99



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Acórdão nº. : 104-17.458

**"1. Programa de Demissão Voluntária**

Consideram-se Programas de Demissão voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. "Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário".

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal estendendo os efeitos da IN n.º 165/98, achou por bem editar o Ato Declaratório SRF n.º 095/99, alcançando a situação do recorrente, assim dispondo:

**"ATO DECLARATÓRIO SRF N.º 095, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998.

O Secretário da Receita da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e n.º 04, de 13 de janeiro de 1999. E no Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem da Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Assim, é de se deferir a restituição, alertando a autoridade executora que esta decisão alcança tão-somente a Fonte sobre a parcela relativa ao Programa de Demissão Incentivada.

Nesse contexto e entendendo que as verbas decorrentes dos Programas de Demissão Voluntária, mesmo nos casos de aposentadoria, tem natureza indenizatória e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000582/99-13  
Acórdão nº. : 104-17.458

portanto, não alcançadas pela incidência do tributo, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

REMISS ALMEIDA ESTOL